PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8040906-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALEF TAVARES DE SENA e outros Advogado (s):LUCAS CORREIA DAHORA ACORDÃO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. REQUERIDA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIDO. CONFIRMADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. FLAGRANTEADOS NÃO CAUSARAM ÓBICES À PRODUCÃO DE PROVAS NEM TENTARAM TURBAR A APURAÇÃO DOS FATOS. JUÍZA A OUO DILIGENTE E CAUTELOSA. IMPOSIÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AUSENTE JUSTIFICATIVA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EXCEPCIONAL AO RESE NO CASO CONCRETO. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. 1. Ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público com o fito de atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão proferida nos autos do APF nº 8110504-16.2023.8.05.0001, que tramita na 2º Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, que concedeu liberdade provisória aos Flagranteados ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS, aplicando-lhes medidas cautelares substitutivas ao cárcere. 2. Extrai-se dos autos originários que os Flagranteados foram presos em flagrante, suspeitos da prática dos crimes de receptação qualificada, falsificação de documento público, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificados no art. 180, \S 1 $^{\circ}$, art. 297, art. 288, e art. 311, todos do Código Penal, fato que teria ocorrido no dia 21/08/2023, tendo sido encontrado com os mesmos, um Hyundai/Creta, placa policial RPL6A99, ostentando a placa clonada RPB3F59, com restrição furto roubo conforme BO. nº 513739/2023-A01, datado de 18/08/2023, um Chevrolet/Classic LS, placa policial NYY5997, ostentado a placa fraudulenta JPH8282, conforme BO 00304250/2023, datado de 12/05/2023, além de apetrechos utilizados para remarcação e adulteração de veículos. 3. Realizada a audiência de custódia, a Magistrada de Piso homologou o flagrante e, em que pese a manifestação em contrário do representante do Parquet, concedeu a liberdade provisória aos Recorridos. 4. Havendo interposto Recurso em sentido estrito contra o decisum, o Ministério Público argui as máculas contraídas pela decisão primeva, por não se mostrarem suficientes os seus fundamentos, alegando estar presente o fumus boni juris, tratando-se de uma situação com justificativa legal para a prisão preventiva. 5. Ademais. destaca-se que, conforme registrado na decisão de piso, a própria Magistrada reconhece e constata a existência de indício suficiente de autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares e do auto de exibição e apreensão, acostados aos autos. Contudo, ressaltando não haver antecedentes criminais em desfavor dos Flagranteados, assevera inexistir os pressupostos do art. 312 do CPP. 6. Ciente de que a cautelar inominada demandaria a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, o Parquet ajuizou a presente ação, forte na comprovada materialidade, bem como nos indícios suficientes da autoria, pontuando ser imprescindível a necessidade da decretação da prisão preventiva, com a finalidade de resguardar a ordem pública. 7. Entretanto, como consignado em sede de decisão liminar, malgrado as bem lançadas considerações emitidas pelo

Ministério Público, nesta ação, não verifico, a priori, razões para a manutenção do cárcere em desfavor dos Flagranteados. 8. No caso sob exame, inobstante restar demonstrada a prova de materialidade e indícios de autoria delitivas, numa primeira análise, não verifico a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade. Pelo teor dos depoimentos testemunhais colhidos, bem como pelas declarações dos Flagranteados em audiência de custódia, não é possível entender pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, nesse momento. 9. Não há também qualquer evidência de que os Flagranteados impediram a produção de provas, sem indícios de intimidação/aliciamento de testemunhas, supressão ou alteração de provas ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos, bem como não apresentam risco à ordem pública, sem registros de maus antecedentes. 10. Deve ser enfatizado que o ato decisório objurgado não representa teratologia, nem ilegalidade manifesta, capaz de ensejar, de plano, sua desconstituição. Sob outro vértice, a decisão atacada ainda é passível de retratação, pelo próprio Juízo de Primeiro Grau, o qual deverá se manifestar, nos termos do art. 589 do CPP. Ademais, sobreleva-se que cuidou, a Magistrada singular, de impor aos Flagranteados uma série de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o uso de dispositivo de monitoramento eletrônico, advertindo-os que, em caso de qualquer má utilização, fica, desde logo, decretada a prisão preventiva, "servindo a presente decisão como mandado". 11. Parecer ministerial pelo provimento da presente ação cautelar inominada, 12. Ação Cautelar Inominada julgada IMPROCEDENTE para, confirmando a liminar indeferida, deixar de conceder efeito suspensivo ativo ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto nos autos da APF nº 8110504-16.2023.8.05.0001, que tramita na 2º Vara Criminal Especializada de Salvador, mantendo a decisão que concedeu a liberdade provisória dos Recorridos. Vistos, relatados e discutidos os autos da cautelar inominada nº 8040906-75.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, tendo como Requerente o Ministério Público e como Requeridos ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a presente medida cautelar, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8040906-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALEF TAVARES DE SENA e outros Advogado (s): LUCAS CORREIA DAHORA RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público com o fito de atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão proferida nos autos do APF n° 8110504-16.2023.8.05.0001, que tramita na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador—BA, que concedeu liberdade provisória aos flagranteados ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS, aplicando-lhes medidas cautelares substitutivas ao cárcere. Narrou o Órgão acusador que os Recorridos foram presos em flagrante, suspeitos da prática dos crimes de RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, tipificados no art. 180, § 1º, art. 297, art. 288, e art. 311, caput, todos do Código Penal, fato que teria ocorrido no dia 21/08/2023, por volta das 11h00min, na ruada Glória, nº 21, bairro

Periperi, em Salvador/BA, reiterando que foram presos, em tese, durante a prática de associação criminosa e adulteração de sinal de veículo automotor. Salientou que foi concedida a liberdade provisória em 23/08/2023, com base na errônea tese da inexistência de "razão para a manutenção do cárcere em desfavor dos Flagrados, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo penal, l, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia", sendo interposto recurso em sentido estrito contra tal decisão, sob o argumento de que as medidas cautelares alternativas não são suficientes e proporcionais à gravidade dos fatos praticados, sendo necessária a proteção da ordem pública. Pontuou que "divergentemente, os flagranteados ofertam evidente risco à ordem pública, na medida em que integram uma associação criminosa que faz parte de uma cadeia organizada de roubo e adulteração de veículos nesta capital", frisando que há prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria, para esse momento inicial da persecução penal, bem como a necessidade premente da segregação cautelar dos recorridos. Asseverou que a prisão cautelar constitui medida imprescindível para a garantia da ordem pública, notadamente pela "alta probabilidade de reiteração em conduta delituosa contra o patrimônio, demonstrada a capacidade dos recorridos de realização de outras infrações penais por integrarem organização criminosa". Destacou que o veículo Hyundai/Creta, de placa policial RPL6A99, ostentando a placa clonada RPB3F59, possui restrição roubo conforme BO. nº 513739/2023-A01. datado de 18/08/2023. e foi encontrado em poder dos Recorridos, em aproximadamente três dias após o roubo, e que as circunstâncias da prisão em flagrante indicam com segurança a existência de organização criminosa. Assim, sustentou que, muito embora os flagranteados não possuam ação/execução penal em seu desfavor, nem procedimentos investigatórios anteriores, tal circunstância não constitui óbice à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interposto recurso em sentido estrito, ajuizou a presente medida cautelar, com base nestes fundamentos, requerendo o deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em sentido estrito interposto, a fim de se operar a imediata decretação da prisão preventiva de ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS. Por meio da decisão de id 44805581, indeferi o pedido liminar, por não vislumbrar, de plano, o aventado perigo da demora na tramitação do Recurso, nem elementos suficientes à constatação do risco de prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional almejada. Razões do Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, acostadas ao id 49600701, tendo sido apresentada, pela Defesa, suas contrarrazões nos autos correlatos. Concitado, neste grau de jurisdição, a responder a presente Ação cautelar inominada, o advogado do Recorrido (id 50379225) pugnou pela "manutenção" da sentença liberatória do juízo a quo". Pelo documento de id 50501561, a 2º Vara Criminal Especializada de Salvador, para onde o feito foi remetido, prestou os informes judiciais requeridos, onde colhe-se, unicamente, a informação de que o Juízo singular procedeu a análise da admissibilidade do referido Recurso em Sentido Estrito, tendo o feito naquela mesma oportunidade, por economia processual, determinando a intimação dos Recorridos para apresentarem contrarrazões. Em parecer de id 50664542, a Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente ação cautelar inominada, havendo de ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito ministerial. É o relatório. Salvador/BA, 27 de setembro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8040906-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALEF TAVARES DE SENA e outros Advogado (s): LUCAS CORREIA DAHORA VOTO Extrai—se dos documentos comprobatórios, colacionados pelo Ministério Público, que, dando continuidade as investigações referentes a "Operação Cavalo de Tróia", equipes da Polícia Civil lograram êxito na prisão de ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS, quando se encontravam na Rua da Glória, Bairro de Paripe, em Salvador, os indivíduos, ao perceber a aproximação dos policiais, tentaram evadir-se do local pulando o muro, tendo sido alcançados e, quando questionados sobre os veículos, que ali estavam, no interior de um quintal onde também havia estábulos de cavalos, os mesmos confessaram que os veículos estavam sendo adulterados e que pertencia a uma outra pessoa conhecida por "Mago", que era costume os veículos irem pra aquele local para serem adulterados, tratando-se de um Hyundai/Creta, placa policial RPL6A99, ostentando a placa clonada RPB3F59, com restrição furto roubo conforme BO. nº 513739/2023-A01, datado de 18/08/2023. Ainda narra que constava outro veículo, tratando-se de um Chevrolet/Classic LS, placa policial NYY5997, ostentado a placa fraudulenta JPH8282, conforme BO 00304250/2023, datado de 12/05/2023, e que no local, além dos veículos, foi encontrado todo apetrecho utilizado para remarcação e adulteração de veículos, tratando-se de 4 pares de placa Mercosul (RPB5E94, RCV3A14, PKD2H01, PCW6B60), 7 discos de lixa, 1 furadeira skil, 1 lixadeira hamer, 1 lixadeira bosch, 1 lixadeira bosch, 1 martelete bosch, 1 furadeira vonder, 1 placa de motocicleta nyt5638, 1 detector GPS (vassourinha), 1 furadeira laranja sem marca, 1 jogo de ferramentas para abertura de fechaduras, 18 etiquetas para remarcação de vin no vidro, 1 etiqueta com o número total do vin, 10 latas de tinta spay automotiva, 13 latas de tinta automotiva de diversas tonalidades, diversas ferramentas e uma pedra esmeril. Realizada a audiência de custódia, a Magistrada de Piso homologou o flagrante e, em que pese a manifestação em contrário do representante do Parquet, concedeu a liberdade provisória aos Recorridos, sob o seguinte fundamento: "Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 17/18 e 25/29, ID 406236814 e do auto de exibição e apreensão, às fls. 20/21, ID 406236814. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor dos Flagrados, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 406261631, 406261633, 406261634, 406261635, 406261636, e 406261638, os Flagranteados não possuem registros de antecedentes criminais, além de não existirem mandados de prisão em aberto no BNMP, IDs 406261632 e 406261637 e terem declarado endereços residenciais fixos em sede de interrogatório policial. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. Logo, entendo que os Flagrados têm a possibilidade de serem beneficiados com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há

de se ter cautela na concessão de liberdade a estes, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda aos Autuados. Contudo, entendo necessário no caso em tela, a monitoração eletrônica aos Flagranteados, tendo em vista que, além da restrição de roubo existente quanto ao veículo que foi apreendido com os Flagranteados, ainda foram apreendidos diversos apetrechos comumente utilizados para a prática de adulteração de veículos, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS, na forma do art. 310, inciso III, do CPP. 1) Compromisso de comparecerem a todos os atos processuais e manterem seus endereços atualizados, sem se ausentarem do distrito da culpa 2) Monitoração eletrônica, nos termos que sequem abaixo; tudo até posteriordeliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) Os Flagranteados não poderão sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de dois quilômetros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitarem a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificarem previamente o iuízo de alteração dos seus enderecos residenciais. d) Ficam os Flagranteados advertidos que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4o c/c o art. 312, § 1o, ambos do CPP, fica, de logo. DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído." (com grifos no original) Havendo interposto Recurso em sentido estrito contra o decisum, o Ministério Público arqui as máculas contraídas pela decisão primeva, por não se mostrarem suficientes os seus fundamentos, alegando estar presente o fumus boni juris, tratando-se de uma situação com justificativa legal para a prisão preventiva. Ainda consignou que "Os efeitos deletérios, quando decorrentes de decisões judiciais inadequadas, proferidas por juízo de primeiro grau, ocasionam muitas vezes danos irreparáveis ao seio social, exigindo uma pronta intervenção do Poder Judiciário no plano revisor, evitando os efeitos delas decorrentes.". Ademais, destaca-se que, conforme registrado na decisão de piso, a própria Magistrada reconhece e constata a existência de indício suficiente de autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares e do auto de exibição e apreensão, acostados aos autos. Contudo, ressaltando não haver antecedentes criminais em desfavor dos Flagranteados, assevera inexistir os pressupostos do art. 312 do CPP. Ciente de que a cautelar inominada demandaria a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, aptos a viabilizar a concessão cautelar pretendida, notadamente

quando vinculado o ato à correlata decretação de prisão preventiva, medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio, o Parquet ajuizou a presente ação, forte na comprovada materialidade, bem como nos indícios suficientes da autoria, pontuando ser imprescindível a necessidade da decretação da prisão preventiva, com a finalidade de resguardar a ordem pública. Entretanto, como consignado em sede de decisão liminar, malgrado as bem lançadas considerações emitidas pelo Ministério Público, nesta ação, não verifico, a priori, razões para a manutenção do cárcere em desfavor dos Flagranteados. Despiciendo salientar que a custódia preventiva é dotada de caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, de forma fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a sua aplicação (art. 312, § 2º do CPP), sob pena de, assim agindo, está antecipando uma futura condenação (art. 313, § 2º do CPP - "§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia). No caso sob exame, inobstante restar demonstrada a prova de materialidade e indícios de autoria delitivas, numa primeira análise, não verifico a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade. Pelo teor dos depoimentos testemunhais colhidos, bem como pelas declarações dos Flagranteados em audiência de custódia, não é possível entender pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, nesse momento. Reitero, como dito em sede liminar, que a aplicação da lei penal e conveniência da instrução não se encontram em perigo, pois, não há também qualquer evidência de que os Flagranteados impediram a produção de provas, sem indícios de intimidação/aliciamento de testemunhas, supressão ou alteração de provas ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos, bem como não apresentam risco à ordem pública, sem registros de maus antecedentes, como comprova os documentos de id's 406261631, 406261633, 406261634, 406261635, 406261636, e 406261638, de modo que os mesmos não são possuidores de periculosidade concreta. E, por mais que o contexto dos crimes aponte certa gravidade, na medida em que na maioria das vezes estão vinculados à prática de crimes graves, a gravidade em abstrato do delito e hipotética periculosidade dos agentes, não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, estando o juízo adstrito à legislação pertinente (análise dos requisitos previstos no art. 312 do CPP). Nesse sentido, é o entendimento consolidado na jurisprudência do STF: "Habeas Corpus. Prisão cautelar. Decreto fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente. Fundamentação inidônea. Precedentes. A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida"(HC 95460/SP - São Paulo - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 31/08/2010 Publicação: 22/10/2010 Órgão julgador: Segunda Turma). Deve ser enfatizado que o ato decisório objurgado não representa teratologia, nem ilegalidade manifesta, capaz de ensejar, de plano, sua desconstituição. Sob outro vértice, a decisão atacada ainda é passível de retratação, pelo próprio Juízo de Primeiro Grau, o qual deverá se manifestar, nos termos do art. 589 do CPP. Ademais, sobreleva-se que cuidou, a Magistrada singular, de impor aos Flagranteados uma série de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o uso de dispositivo de monitoramento eletrônico, advertindo-os que, nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo, bem como

desligamento ou descarregamento do aparelho, considerar-se-á descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, registrando que "fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS (...) servindo a presente decisão como mandado". Dessa forma, considerando a ausência de ilegalidade e teratologia manifesta do decisum fustigado, bem como a possibilidade de a própria Magistrada, em um curto espaço de tempo reformar sua decisão, na sistemática do art. 589, do CPP, conclui-se que não está evidenciada a necessidade premente de conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso em sentido estrito interposto. Ante o exposto, o voto é no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a medida cautelar inominada, para, confirmando a liminar indeferida, deixar de conceder efeito suspensivo ativo ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto nos autos da APF n° 8110504-16.2023.8.05.0001, que tramita na 2° Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, mantendo a decisão que concedeu a liberdade provisória de ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS. Salvador/BA, 10 de outubro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA